



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Veto nº 01/2025

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Veto em epígrafe.

Segundo a Mensagem do Veto, o Exmo. Prefeito Municipal decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 81/2025 alegando que o PL aprovado pela Câmara conteria **vício formal de iniciativa** por invadir competência privativa do Executivo (art. 44 da Lei Orgânica) ao criar/expandir obrigação administrativa e interfere na organização dos serviços escolares. Ademais, caso aprovado, o projeto significaria **desvio de finalidade da merenda escolar**, pois trata-se de uma política nacional, com recursos vinculados e destinada exclusivamente a alunos, portanto, incluir servidores descharacterizaria o programa e poderia gerar problemas com órgãos de controle. Por fim, o Poder Executivo aponta que o PL traria **impacto administrativo e orçamentário indireto** em contratos, logística, compras e planejamento, configurando criação indireta de gasto que seria vedada ao Legislativo.

Após análise detida do projeto e dos fundamentos do voto, entende-se que há razões jurídicas e de interesse público suficientes para recomendar a **REJEIÇÃO do voto**, pelos motivos a seguir expostos.

#### 1. Da inexistência de vício de iniciativa

O voto sustenta que o projeto padeceria de vício formal de iniciativa por suposta invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para tratar de organização administrativa e atribuições de órgãos públicos.

Acontece que o Projeto de Lei nº 81/2025 não cria, extingue ou estrutura órgãos administrativos, não altera atribuições da Secretaria de Educação, não modifica cargos, não impõe novas rotinas burocráticas obrigatorias e não interfere na organização interna da Administração.

O que a norma faz é reconhecer um direito de acesso à alimentação já existente no ambiente escolar, condicionado à prioridade absoluta dos estudantes e ao consumo no mesmo espaço e momento da refeição. Trata-se, portanto, de norma de caráter geral e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

programático sobre política educacional e convivência escolar, matéria plenamente inserida na competência legislativa do Município e passível de iniciativa parlamentar.

Logo, não há violação ao art. 44 da Lei Orgânica Municipal, pois o projeto não cria encargos administrativos novos, apenas regula uma prática já existente em muitas unidades escolares.

## 2. Da compatibilidade com o regime da alimentação escolar

O veto alega possível desvio de finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Contudo, o próprio projeto deixa claro que (a) a alimentação dos estudantes tem prioridade absoluta (art. 2º, I), (b) não há acréscimo de custos nem prejuízo a direitos dos servidores (art. 2º, II), (c) o consumo ocorre no mesmo espaço e momento da refeição, como prática educativa (art. 3º).

Além disso, a Justificativa do projeto menciona parecer técnico do FNDE reconhecendo o consumo por professores e servidores como prática educativa e de integração comunitária, o que demonstra alinhamento, e não contradição, com a lógica do PNAE.

Não se trata de “ampliar beneficiários” do programa, mas de regular uma prática pedagógica já admitida e socialmente recomendável, sem desvirtuar a finalidade nutricional da merenda.

## 3. Da inexistência de impacto orçamentário obrigatório

O Executivo afirma haver impacto indireto em contratos, compras e logística. Entretanto, o próprio texto legal afasta expressamente qualquer acréscimo de despesas e não impõe ampliação de cardápio, quantidade de alimentos ou contratação de novos serviços.

Não há criação de gasto público obrigatório. Há apenas autorização para que, dentro da rotina já existente, profissionais possam se alimentar junto aos alunos quando houver disponibilidade, sem prejuízo aos estudantes.

Portanto, o argumento de violação à responsabilidade fiscal carece de demonstração concreta e não se sustenta diante do conteúdo normativo do projeto.

## 4. Do interesse público e do caráter pedagógico da proposta



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto promove valores constitucionais relevantes, tais como (a) integração da comunidade escolar, (b) fortalecimento do vínculo entre professores e alunos, (c) ambiente educativo mais humanizado, (d) práticas pedagógicas colaborativas, (e) convivência democrática no espaço escolar. Esses objetivos estão em consonância com a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que privilegia formação integral, participação e convivência escolar.

Sob o prisma do interesse público, a medida qualifica o ambiente educacional, sem retirar direitos dos alunos ou comprometer recursos públicos.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi analisado neste parecer, concluímos que o projeto não apresenta vício formal de iniciativa, é compatível com a política de alimentação escolar, não cria despesa pública obrigatória e atende ao interesse público educacional do Município.

Por essas razões, esta fundamentação **recomendamos a DERRUBADA DO VETO TOTAL**, com a consequente promulgação da lei pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica.

É como VOTO.

**ADISON QUINTEIRO**

**Relator**

Acompanham o voto do relato

**JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES**

**Presidente**

**JOCARLY FERNANDES**

**Membro**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003800370031003A005000

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 06/02/2026 16:10

Checksum: **3CB8A5F02F350B1427FC06CD371347A9F28D88E0EF931A95E1D1FE80A91530E1**

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 06/02/2026 17:38

Checksum: **06B7F41FDDE6D033822313274D42369BC63399E331826C3BF8825045C8611B98**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 350034003800370031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.